



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.727047/2017-66
ACÓRDÃO	2201-012.613 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2015

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o despacho decisório é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as conclusões, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2015

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER SEI Nº 1.626/2021/ME.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

Esse entendimento não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por essa verba possuir natureza remuneratória.

AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença, não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme decisão definitiva do STJ com repercussão geral, que deve ser reproduzida pelas turmas do CARF, nos termos do art. 62, § 2º do RICARF.

AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte sequela definitiva. Tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (Tema nº 687) nos autos do REsp nº 1.358.281, julgado sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, o qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II ao RICARF.

ADICIONAIS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O caráter remuneratório dos adicionais noturno (art. 7º, IX, da CF), de insalubridade (art. 7º, XXIII, da CF) e de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF), é inequívoco, pois trata-se de conquistas sociais que nada mais representam senão uma retribuição legal pelo trabalho, de sorte que não haveria razão para se negar o seu caráter remuneratório, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

FÉRIAS GOZADAS OU INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas, em face de sua natureza remuneratória, e incabível sobre as férias indenizadas, em face de sua natureza indenizatória, conforme previsão legal.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

A constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias gozadas valerá a partir da publicação da ata do julgamento de mérito, ocorrida em 15/09/2020 (incluindo essa data), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de descanso semanal remunerado têm a natureza de rendimentos do trabalho assalariado, e, portanto, integram o salário de contribuição e a base de cálculo das contribuições da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as glosas de compensação das contribuições pagas, incidentes sobre as seguintes verbas: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio-doença nos primeiros quinze dias; iii) auxílio-acidente; e iv) férias indenizadas.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Fernandes Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituta integral), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), consubstanciada no Acórdão nº 09-065.759 (fls. 581/596), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, o qual bem descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

O presente processo trata de Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações efetuadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências de 05/2012 a 05/2015, glosando a importância de R\$ 6.466.240,89 (Seis milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos).

O Auditor Fiscal informa que para ser realizada a compensação deve ser observado o art. 170 do CTN, ou seja a autoridade tributária para autorizar a compensação com crédito tributário deve verificar e validar a liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação realizada em GFIP, e se julgar necessário deve solicitar a documentação comprobatória, nos termos do art. 76 da Instrução Normativa RFB 1300/2012.

Esclarece que o contribuinte foi intimado a apresentar a motivação e os valores dos créditos que resultaram nas compensações efetuadas. Foram prestados os esclarecimentos necessários e verificou que *" parte das compensações foram decorrentes de ajuste na declaração (GFIP) para as empresas enquadradas na Lei 12.546/2011, que trata da "desoneração da folha de pagamento", e parte das "compensações refere-se à utilização de créditos originados da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas de natureza indenizatória"*.

O Auditor Fiscal ressalta que a empresa, juntamente com o Escritório de Advocacia, levantou créditos passíveis de compensação, tais créditos decorrem de verbas apuradas na folha de pagamento de cunho indenizatório. Foi apresentado ao Auditor Fiscal o relatório elaborado pelo escritório que continha em resumo:

"... apurou-se crédito passível de compensação, para os seguintes períodos: (1) abril de 2012 a maio de 2013; (2) julho de 2011 a maio de 2013; (3) agosto de 2009 a julho de 2011 e (4) fevereiro de 2005 a janeiro de 2010. Também foram anexadas planilhas com o detalhamento dos créditos apurados e compensados, demonstrando as rubricas utilizadas (verbas), de forma individualizada por competência e por ano calendário, para o período sob análise. Além disso, cumpre registrar que foram enumeradas várias decisões judiciais exaradas pelos tribunais superiores (STJ e STF) concernentes às matérias em exame.

Releva registrar que não consta nos autos nenhuma informação acerca da existência de ação judicial em curso, da qual o contribuinte seja parte, em que esteja sendo discutida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas indenizatórias. Sugere-se, desse modo, que o procedimento adotado pela empresa ocorreu apenas em âmbito administrativo".

Destaca que as verbas consideradas indenizatórias são: DSR - Descanso Semanal Remunerado e Adicional; Horas Extras, Adicional Noturno; Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade; Férias Integr. Horas Extras, Férias Vencidas Indenizadas e Gratificação; Terço de Férias, Férias Integrais Horas Extras, 13º Indeniz. Horas Extras; Aviso Prévio Indenizado; Adicional Aviso Prévio

Indenizado; Afastamento Doença Empresa (auxílio doença) e Afastamento Acidente Empresa (auxílio acidente); Terço de férias e reflexos.

O Auditor Fiscal destaca que *"o posicionamento sustentado pelo contribuinte para fundamentar as compensações, relativamente às verbas citadas, ainda é objeto de controvérsia judicial, ou seja, a questão não está sedimentada na jurisprudência pátria, haja vista que a matéria está sendo discutida no âmbito do STF e do STJ"*, complementa:

"Nesse sentido, é relevante salientar o conteúdo da Nota PGFN/CRJ/Nº 640/2014(...). Conforme preconiza a citada Nota, as questões judiciais que tratam da não incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas de natureza indenizatória, nos termos defendidos pelo contribuinte, ainda não se encontram pacificadas, visto que vislumbra-se possibilidade de reversão do entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

Cumprе mencionar que em janeiro de 2017, foi editada a Nota PGFN/CRJ nº 115/2017, (...). Pelo teor da nota, observa-se que trata-se de mudança de entendimento referente à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado (grifo nosso), relativamente às verbas auxílio doença, auxílio acidente e terço constitucional de férias, sendo que ficou definido que trata-se de matéria infraconstitucional.

Já no que tange à contribuição devida pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, o STF, em 29/03/2017 (acórdão ainda não publicado), no julgamento do RE nº 565.160/SC, com repercussão geral(...). Foi fixada, no julgamento, a seguinte tese de repercussão geral: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Por outro lado, há que se considerar que, no tange à verba aviso prévio indenizado, nos termos defendidos pelo contribuinte, não incide a contribuição previdenciária prevista na Lei 8.212/1991. (...)

Entretanto, conforme se observa nos autos, a empresa utilizou-se dos créditos alusivos à verba aviso prévio indenizado no período de agosto/2009 a julho/2011, portanto, em época anterior ao intervalo de tempo objeto da presente análise.

Assim, no que se refere à totalidade das verbas elencadas nas "compensações de eventos de natureza indenizatória", assim detalhado pelo contribuinte na resposta à intimação, é pertinente afirmar que, com base no disposto na Nota PGFN/CRJ/Nº 640/2014, embora exista decisão desfavorável à Fazenda Nacional, o posicionamento da RFB é no sentido de que as citadas rubricas fazem parte da base de cálculo do tributo (salário de contribuição, art. 28 da Lei 8.212/1991). Portanto, sobre tais valores incide

contribuição previdenciária e as compensações previdenciárias em GFIP realizadas nesses moldes serão passíveis de glosa."

Conclui, portanto, pela não homologação das compensações, tabela fl. 544, visto que está alicerçada em crédito não comprovados, sendo assim não se verifica a certeza e liquidez do crédito que é condição imposta pela Lei aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa foi cientificada do Despacho Decisório em 29/05/2017 e apresentou defesa em 28/06/2017, na qual destaca inicialmente que deve ser aplicada a contagem de prazo para a apresentação de recurso prevista no art. 15 do Novo Código Civil.

Argúi que o próprio Auditor Fiscal reconhece que várias são as decisões judiciais dos tribunais superiores (STJ e STF), favoráveis ao contribuinte, relacionadas as verbas em discussão que são: Descanso Semanal Remunerado e adicional; horas extras, adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; férias integrais horas extras; férias vencidas indenizadas; gratificação; terço de férias e reflexos; 13º indenizado horas extras; aviso prévio indenizado; adicional aviso prévio indenizado; auxílio doença; auxílio acidente. Entretanto, tal matéria já foi pacificada no STF e no STJ, ou seja não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória/eventual, não podendo os órgãos da administração pública adotarem entendimento diverso que será revertido em caso de decisão judicial.

Afirma, ainda que não consta no despacho decisório a justificativa e a motivação das glosas de cada rubrica das verbas indenizatórias, tornando nula a decisão conforme Novo Código de Processo Civil e prejudicando contraditório e ampla defesa, ou seja violando o princípio constitucional.

Ressalta o art. 114 do CTN - Código Tributário Nacional e decisões do STF nas quais a contribuição social só deve incidir sobre "*o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais*".

Cita o art. 28, §9º, Lei 8212/91 que indica as verbas que não integram o salário de contribuição do segurado e que não são consideradas remuneração para fins do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que o citado diploma legal não conste as verbas que tem caráter nitidamente não salarial, tornar-se-ia ilícito qualquer ato do ente tributante no sentido de compelir os Contribuintes ao recolhimento do tributo. Cita vários juristas que entendem que as verbas de natureza indenizatória não integram o salário de contribuição.

Afirma que nos termos do art. 195, §4º, da CF cabe à lei complementar o exercício da competência tributária residual da União para instituição de novas fontes de custeio para a previdência social, a incidência de contribuição previdenciária

sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória é uma invasão da competência formal reservada à lei complementar.

O contribuinte as fls. 555/562 e 564/573 explanou a respeito da não incidência de contribuição previdenciária, seja em razão da natureza indenizatória do pagamento, seja em razão do pagamento que decorre de lei sem contraprestação do trabalho, sobre as rubricas aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, um terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. Objetivando respaldar o seu posicionamento apresentou diversas decisões judiciais, inclusive de tribunais superiores, que descaracterizam tais verbas como base de cálculo para a previdência social.

No que tange o pagamento de horas-extras, o contribuinte argúi que a lei já determina o pagamento do adicional de hora extra para compensar/reparar o dano físico e mental a que o empregado esteve exposto e ainda tem caráter eventual, não devendo ser considerada para o cálculo do benefício previdenciário, portanto, patente natureza indenizatória.

Afirma que o pagamento a título de Auxílio Educação não são passíveis de incidência, visto que se trata de mero investimento e não há contraprestação do empregado neste sentido.

Conclui que "*com base no entendimento da jurisprudência já consolidada, da doutrina pátria, da lei e de nossa Lei Maior, todos apontados acima, que qualquer verba indenizatória ou eventual não incidirá a contribuição previdenciária*".

Por fim , pede:

- a) o acolhimento e recepcionamento do RECURSO;
- b) a suspensão do débito, e conseqüentemente do processo em questão enquanto está em discussão administrativa ou judicial, conforme preceitua o Código Tributário Nacional;
- c) a Reforma do despacho decisório no que tange as compensações glosadas;
- d) o deferimento de todas as compensações efetuadas pela Recorrente.

É o relatório.

A Delegacia Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Foram (MG) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2015

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Ficou comprovada a legitimidade da glosa de compensação por haver sido formalizada com todos os requisitos legais dispostos para sua efetivação, tem-se

como atendidos os requisitos de conteúdo materiais para a sua formalização, não havendo que se falar em vício, mesmo porque a defesa não comprovou qualquer vício capaz de macular os valores glosados.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS INTEGRANTES.

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de hora extra, férias e o respectivo terço constitucional, descanso semanal remunerado, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, bem como os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho, nos termos da legislação de regência.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Considera-se indevida e, portanto, não homologada, a compensação declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), diante da falta de comprovação da existência do crédito tributário, notadamente quanto a seus atributos de certeza e liquidez.

Os valores indevidamente compensados ficam sujeitos à glosa, retornando à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB), com os acréscimos legais pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 04/06/2018, por via postal (A.R. de fl. 600), a Contribuinte apresentou, em 03/07/2018, o Recurso Voluntário de fls. 603/623, com as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas

complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

PRELIMINAR

Sustenta a Recorrente que, no despacho decisório, não foram justificadas e motivadas as glosas de cada rubrica das verbas indenizatórias, tornando nula a decisão, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não tem razão a Recorrente.

Consoante a decisão da DRJ, o Auditor Fiscal efetuou a glosa das compensações com base nas informações apresentadas pela Contribuinte, que informa quais foram as bases utilizadas para compensação. O fundamento para a glosa foi a natureza remuneratória das verbas classificadas pela Contribuinte como indenizatórias, assim como a inexistência de ação judicial que a amparasse.

O ato administrativo foi adequadamente motivado, por meio da descrição dos fatos e do enquadramento legal, de modo que proporcionou ao sujeito passivo a possibilidade de argumentar e produzir as provas hábeis para o fim de demonstrar os fatos que invoca como fundamento à sua pretensão recursal.

Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

2.2 **Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(destaquei)

A Procuradoria da Fazenda Nacional incluiu as duas matérias na “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, a que se refere a Lei nº 10.522/2002, com a seguinte redação:

p) **Aviso prévio indenizado**

Resumo: **As contribuições previdenciárias, a cargo da empresa e do empregado, e as destinadas aos terceiros não incidem sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando a folha de salários ou o salário-de-contribuição.**

Observação 1: O REsp nº 1.230.957/RS, julgado em sede de repetitivo, teve como objeto a contribuição previdenciária patronal definida no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 2001. Não obstante, o precedente aplica-se a contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, diante da relação de acessoriedade existente entre ambos. Logo, a dispensa autorizada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 alcança o tributo principal e o seu acessório.

Observação 2: Como o entendimento do repetitivo foi replicado para a contribuição previdenciária do art. 22, II, da Lei nº 10.522, de 2002 (SAT/RAT), e para as contribuições de terceiros, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com a que fora julgada no REsp nº 1.230.957/RS (folha de salários), o Parecer SEI Nº 15147/2020/ME autorizou a dispensa desses tributos. Por consequência, a contribuição adicional do art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, também encontra-se dispensada, por seguir o acessório a sorte do principal.

Observação 3: É cabível a extensão da *ratio decidendi* do repetitivo para a contribuição do empregador doméstico, de maneira que a exação elencada no

art. 24, da Lei nº 8.212, de 1991, encontra-se dispensada de impugnação judicial, por força do Parecer SEI Nº 1626/2021/ME.

Observação 4: Embora o repetitivo versasse sobre a contribuição a cargo do empregador, fato é que o STJ (v. REsp nº 1.513.815/PR) projeta esse mesmo entendimento à contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, a qual encontra-se contemplada na dispensa autorizada na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016. A jurisprudência do TST compartilha esse mesmo entendimento, excluindo o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

É possível a extensão da ratio decidendi desses julgados para alcançar a contribuição do empregado doméstico apontada no art. 28, II, da Lei nº 8.212, de 1991, com esteio no art. 19, §9º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Observação 5: O entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, aplicável à contribuição do empregador, do empregado e das destinadas aos terceiros, não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS; AgRg no REsp nº 1.359.259/SE; AgRg no REsp nº 1.535.343/CE; e AgRg no REsp nº 1.383.613/PR; REsp 1531412/PE.

Precedentes: REsp nº 1.230.957/RS, REsp nº 1.513.815/PR, EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, REsp 1858489/DF e AgInt no REsp 1806871/DF. Tema nº 759 de repercussão geral.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, Parecer SEI Nº 15147/2020/ME e Parecer SEI Nº 1626/2021/ME.

Data: 04/02/2021

[...]

r) **15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**

Resumo: O STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, entendeu pela exclusão da remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade da base de cálculo da contribuição patronal disciplinada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

Esse mesmo entendimento foi replicado para a contribuição do empregado, as contribuições de terceiros e do SAT/RAT, sediada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) com a contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

Observação 1: A dispensa da contribuição do empregado do art. 28, I, da Lei nº 8.212, de 2002, foi autorizada na Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017.

Observação 2: A dispensa da contribuição do empregador de que trata o art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.212, de 2002, foi autorizada na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, mas a inclusão em lista foi positivada no Parecer SEI Nº 1446/2021/ME.

Observação 3: A dispensa da contribuição do empregador do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 2002, (SAT/RAT) do seu adicional regido no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, bem como das contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários foi autorizada no Parecer SEI Nº 16120/2020/ME.

Precedentes: REsp nº 1.230.957/RS (recurso repetitivo), AgInt no REsp 1825540/RS, AgInt no REsp 1602619/SE e tema nº 482 de repercussão geral.

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017 (complementada pela Nota nº 520/2020), Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, Parecer SEI Nº 16120/2020/ME e no Parecer SEI Nº 1446/2021/ME".

* Data da inclusão: 12/04/2021

(destaquei)

Dessa maneira, seguindo o entendimento do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade (auxílio-doença). Esse entendimento não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por essa possuir verba de natureza remuneratória.

Seguem decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) com esse entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. STJ RESP Nº 1.230.957/RS TEMA REPETITIVO 478.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, em apreciação do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Tema Repetitivo 478), foi firmada a tese de que não incide contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sendo elaborado o Parecer SEI nº 1626/2021/ME, aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional.

(Acórdão nº 9202-011.329, de 19/06/2024, Rel. Mário Hermes Soares Campos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide Contribuição Previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, que não integram o salário de contribuição (RE 1.230.957/RS, julgado na sistemática de repercussão geral, e Parecer PGFN 485, de 2016)

(Acórdão nº 9202-011.172, de 19/03/2024, Rel. Mauricio Nogueira Righetti)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2017

AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE STJ E ORIENTAÇÃO DA PGFN.

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (REsp 1.230.957/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos do STJ, e orientação da PGFN através do Parecer SEI nº 1446/2021/ME).

(Acórdão nº 9202-011.634, de 21/01/2025, Rel. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim).

Desse modo, afasta-se a glosa de compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e pagamentos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Auxílio-acidente:

Consoante entendimento já firmado em âmbito administrativo, as verbas efetivamente pagas a título de auxílio-acidente, por serem consideradas indenizatórias, não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias.

É o que se extrai da Solução de Consulta Cosit nº 25/22:

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte sequela definitiva. Tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Desse modo, devem ser afastadas as glosas de compensação das contribuições efetivamente pagas a esse título.

Horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade:

Sobre as horas extras, cabe citar o REsp 1358281/SP, julgado como recurso representativo de controvérsia, que decidiu pela incidência das contribuições previdenciárias sobre essas verbas, com a seguinte tese (Tema 687): “As horas extras e seu respectivo adicional

constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Assim, não tem razão a Recorrente nesse ponto.

Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, no julgamento do RE 565160, com repercussão geral reconhecida, o STF assim delimitou a controvérsia:

Tal como fez o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, delimito a controvérsia, no que envolvido processo subjetivo. Eis o pedido formulado na inicial da ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

[...] julgar procedente a presente ação, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o INSS, que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91, com alterações impostas pela Lei nº 9.876/99, mais sim e tão somente sobre a folha de salários, sendo portanto excetuadas as seguintes verbas : **adicionais (de periculosidade e insalubridade)**, gorjetas, prêmios, **adicionais noturnos**, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em unidades previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, até a edição de norma válida e constitucional para a instituição da mencionada exação.

Foi, então, proferida a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 20 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

Vê-se, portanto, que o STF, em sede de repercussão geral, decidiu pela incidência das contribuições previdenciárias sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Sem razão a Recorrente.

Nesse mesmo sentido, temos as seguintes decisões deste Conselho:

HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (Tema nº 687) nos autos do REsp nº 1.358.281, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC/1973, o

qual é de observância obrigatória por este Colegiado nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II ao RICARF.

ADICIONAIS. DE FÉRIAS. DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O caráter remuneratório dos adicionais de férias (art. 7º, XVII, da CF), de horas extras (art. 7º, XVI, da CF), noturno (art. 7º, IX, da CF), de insalubridade (art. 7º, XXIII, da CF) e de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF), é inequívoco, pois tratam-se de conquistas sociais que nada mais representam senão uma retribuição legal pelo trabalho, de sorte que não haveria razão para se negar o seu caráter remuneratório, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

(Acórdão nº 2301-011.688, de 12/09/2025. Rel. Marcelle Rezende Cota)

HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Tese Repetitiva do STJ 687.

(Acórdão nº 2101-003.340, de 12/09/2025. Rel. Mário Hermes Soares Campos)

Férias gozadas e férias indenizadas:

As verbas de férias quando gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição por estarem inseridas no conceito de remuneração, a teor do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, pois corresponde a um benefício concedido em razão do contrato de trabalho e não há previsão legal expressa para sua exclusão.

No entanto, não incide a tributação sobre as férias indenizadas, por expressa disposição legal, conforme art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, devem ser afastadas as glosas de compensação das contribuições efetivamente pagas incidentes sobre as verbas a título de férias indenizadas.

Terço constitucional de férias:

Ao analisar o Tema 479, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em 2014, que as verbas pagas a título de terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária a cargo da empresa.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a matéria era de natureza constitucional e concluiu pela existência de repercussão geral, afetando o Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema 985).

Em dezembro de 2020, o STF proferiu acórdão de mérito no referido tema, fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Ou seja, é legítima a incidência da contribuição social, a cargo do

empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Foram, então, opostos embargos de declaração requerendo a modulação dos efeitos, já que, entre 2014 e 2020, diversos contribuintes deixaram de recolher a contribuição sobre o terço constitucional de férias, com fundamento na decisão antes proferida pelo STJ.

Em 19/09/2024, foi publicado o Acórdão proferido no RE 1.072.485, dando parcial provimento aos embargos de declaração, com **atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito**, a contar da publicação de sua ata de julgamento (15/09/2020), **ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.**

Foram opostos novos embargos de declaração em face do citado acórdão, os quais foram rejeitados, com publicação em 27/08/2025, cuja decisão transitou em julgado em 24/09/2025.

Com a modulação dos efeitos da decisão do STF, a decisão de mérito proferida no RE nº 1.072.485 somente passou a produzir efeitos após a publicação da ata, que ocorreu em 15/09/2020.

No entanto, conforme Parecer SEI nº 4366/2025/MF, aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 05/12/2025, somente farão jus à restituição/compensação os contribuintes que recolheram as contribuições até 15/09/2020 (incluindo essa data) e impugnaram-na judicialmente até 15/09/2020 (incluindo essa data).

Seguem excertos do referido parecer, na parte que aqui interessa:

77. Em razão disso, **eventual pedido administrativo de repetição/compensação desses valores deverá ser indeferido pela RFB, com fundamento no texto expresso da ressalva da modulação temporal**, que garantiu à Fazenda Nacional não devolver os tributos pagos até 15/09/2020 (incluindo essa data), que não foram impugnados judicialmente até 15/09/2020 (incluindo essa data).

[...]

Estando a controvérsia pacificada no STF, propõe-se, em decorrência da modulação temporal concedida no tema nº 985, a inclusão das seguintes hipóteses na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 19, VI, “a”, e §9º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos termos seguintes:

xx Contribuição Previdenciária

xx) Contribuição previdenciária do empregador - terço de férias gozadas
Resumo: No julgamento do RE nº 1.072.485/PR (Tema nº 985 de repercussão geral), o STF fixou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

A Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias gozadas, sendo o mérito integralmente favorável à Fazenda Nacional.

Ocorre que os efeitos da decisão de mérito foram modulados pelo STF, de modo que a constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias gozadas valerá a partir da publicação da ata do julgamento de mérito, ocorrida em 15/09/2020 (incluindo essa data), **ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.**

Observação 1: Apesar de a tese utilizar o termo genérico "contribuição social", a decisão se refere à contribuição previdenciária patronal, a saber: art. 22, incisos I, II e §1º e art. 24, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 57, §6º e §7º, da Lei nº 8.213, de 1991.

Observação 2: Esta inclusão em lista obsta lançamentos e atos de cobrança (administrativos e judiciais) de fatos geradores ocorridos até 14/09/2020 (incluindo essa data), ensejando essa situação hipótese de dispensa de atuação.

Observação 3: A União teve assegurado o direito de não repetir as contribuições recolhidas até 15/09/2020 (incluindo essa data) que não foram impugnadas judicialmente até essa mesma data.

Observação 4: Excepcionalmente, para as contribuições recolhidas até 15/09/2002 (incluindo essa data) que foram impugnadas judicialmente até 15/09/2020 (incluindo essa data), o direito de repetição/compensação dos valores pagos foi resguardado, sendo hipótese de dispensa de contestar e recorrer por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Observação 5: O STF não resguardou o direito de reaver as contribuições recolhidas que foram impugnadas administrativamente.

Observação 6: É possível estender a *ratio decidendi* do tema nº 985 às contribuições destinadas aos terceiros e à contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, porquanto incidentes sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal: "folha de salários". Logo, a autorização de dispensa de atuar judicial e administrativa relativamente ao tema nº 985, em razão da modulação temporal, pode ser estendida para, também, dispensar a atuação nas mesmas situações envolvendo as referidas exações.

[...]

VIII

Conclusões e encaminhamentos

[...]

i) **excepcionalmente, por força da ressalva contida a modulação, o precedente repercutirá seus efeitos para o passado, com vistas a impedir o direito à restituição ou compensação das contribuições recolhidas até 15/09/2020 (incluindo essa data), que não foram impugnadas judicialmente até 15/09/2020 (incluindo essa data);**

j) por sua vez, farão jus à restituição/compensação os contribuintes que recolheram as contribuições até 15/09/2020 (incluindo essa data) e impugnaram-na judicialmente até 15/09/2020 (incluindo essa data);

k) **impugnações administrativas são regidas pelo entendimento sedimentado no tema nº 985, devendo-se considerar a incidência da exação patronal sobre o terço de férias gozadas legítima;**

(destaquei)

Portanto, como não consta que o Recorrente tenha ação judicial nesse sentido até 15/09/2020, não lhe cabe a compensação a esse título.

Descanso semanal remunerado:

As verbas pagas a título de descanso semanal remunerado possuem cunho salarial e subsumam-se ao conceito legal de salário de contribuição, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, e não está dentre as verbas excluídas de tal conceito no § 9º do mesmo dispositivo, de forma que integra a base de cálculo das contribuições.

Cabe citar a Solução de Consulta Cosit nº 292/2019 que assim concluiu:

19. O descanso semanal remunerado é um direito do trabalhador. Trata-se de um dia na semana em que o trabalhador é dispensado do trabalho sem prejuízo da remuneração. Geralmente, a verba paga ao trabalhador, correspondente a esse descanso, é incorporada ao salário.

20. Talvez por não haver, no dia do gozo do descanso semanal remunerado, contraprestação do trabalhador, a consulente indague sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre essa verba, na dúvida sobre a sua natureza remuneratória ou indenizatória.

21. A alegação básica dos defensores da não incidência tributária sobre o descanso semanal remunerado fundamenta-se na hipótese de que, em função de o contrato de trabalho pressupor uma contraprestação do trabalhador pela remuneração recebida, os valores pagos no período desse repouso deteriam natureza indenizatória. Contudo, essa tese não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), haja vista que, no julgamento do REsp 1.444.203/SC, essa Corte entendeu que é:

... insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação

laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

22. Complementa o STJ o seu entendimento nos seguintes termos:

... a ausência de serviço prestado ou mesmo de tempo à disposição do empregador, consoante aduz a recorrente, não tem o condão de desconfigurar o caráter remuneratório da verba, pois, do contrário, não seria devida a contribuição em nenhuma das hipóteses de afastamento legalmente instituído, tal como ocorre no salário-maternidade ou sobre as férias gozadas.

23. Esse entendimento orientou diversos outros julgados do STJ, que possui jurisprudência pacífica nesse sentido.

24. A respeito do tema, em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 841.435 SANTA CATARINA contra julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, o STF, por decisão da Ministra Relatora Carmem Lúcia, negou seguimento, mantendo a decisão do referido Tribunal, que se manifestou nos seguintes termos no voto do Juiz Relator:

O repouso semanal remunerado constitui caso típico de interrupção do contrato de trabalho, uma vez que, em tal situação, há contagem de tempo de serviço e o empregado não perde o direito à remuneração. Com efeito, tal rubrica tem natureza remuneratória (...). Assim, incide a exação em comento sobre tal rubrica, devendo ser mantida a sentença no ponto. (...)"

[...]

27. Diante do exposto, e com base nos diplomas normativos citados, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que: 27.1. Integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o terço constitucional de férias; o décimo terceiro salário; o adicional de horário extraordinário; o adicional de insalubridade; o descanso semanal remunerado, o salário-maternidade; os 15 dias que antecedem o auxílio doença; as férias gozadas e o terço constitucional de férias.

Seguem algumas decisões do CARF nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO.

É devida a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de descanso semanal remunerado e 13º salário.

(Acórdão nº 2201-009.926, de 10/11/2022. Rel. Carlos Alberto do Amaral Azeredo)

HORA EXTRA E ADICIONAL. INCIDÊNCIA.

Não há que se falar em exclusão das horas extras, pois remuneratória, e seus reflexos, como o descanso semanal remunerado, pois, se a verba substituída era

remuneratória, a substituta também o será, pelo fato de ambas terem o mesmo pressuposto.

(Acórdão nº 2401-011.007, de 06/04/2023. Rel. Wilsom de Moraes Filho)

Portanto, os pretensos créditos relativos a essa rubrica são inexistentes, devendo ser mantida a glosa dos valores compensados indevidamente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar as glosas de compensação das contribuições pagas, incidentes sobre as seguintes verbas: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio-doença nos primeiros quinze dias; iii) auxílio-acidente; e iv) férias indenizadas.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa